



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 08 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.435

Recurso n.º 91.670 - IRPJ - EXS: DE 1985 E 1986

Recorrente BAIKAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
- Presume-se distribuição disfarçada de lucros os empréstimos efetuados aos sócios da pessoa jurídica, sem contrato regular, se na data da operação havia reservas de lucros, não entrando no cômputo dessas reservas, para efeito de apuração do limite do lucro susceptível de distribuição, o lucro inflacionário não realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAIKAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$...... 128.490,66, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.169/87-72

RECURSO Nº: 91.670

ACÓRDÃO Nº: 101-77.435

RECORRENTE: BAIKAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAIKAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., empresa jurisdicionada à DRF em Goiânia-GO, mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau e recorre tempestivamente para este Conselho.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em 27-01-87 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/30, com data de 10-02-87, no qual foram apontadas as seguintes irregularidades:

EXCESSO DE DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- Adiantamentos feitos aos sócios, caracterizando distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, inciso V, do RIR/80, vez que a empresa dispunha de reservas de lucro ou lucros acumulados em seus balanços dos anos-base de 1983 e 1984, nos valores de Cr\$ 51.491.958 e Cr\$ 159.230.023, com reflexo na base de cálculo do Patrimônio Líquido, ocasionando excesso de correção monetária nos seguintes valores, apurados de conformidade com o Q.D. nº 3, às fls. 26:

Exercício de 1985, período base 1984

Balanco encerrado em 31-12-83

Lucro distribuído disfarçadamente

- ao sócio José Antero dos Santos	Cr\$ 1.925.264	
- ao sócio Romeu dos Santos Amorim	Cr\$ 6.255.613	
- ao sócio Ronaldo dos Santos Amorim	Cr\$ 3.077.348	<u>11.258.225</u>

Excesso de despesa de correção monetária:

$11.258.225 \times \frac{\text{ORTN } 12/84}{\text{ORTN } 12/83} - 1.000 =$ Cr\$ 24.227.700

Exercício de 1986, período base 1985

Balanco encerrado em 31-12-84

Lucro distribuído disfarçadamente

- ao sócio José Antero dos Santos	Cr\$ 87.652.181	
- ao sócio Romeu dos Santos Amorim	Cr\$ 23.912.251	
- ao sócio Ronaldo dos Santos Amorim	Cr\$ 1.212.549	<u>112.776.981</u>

Excesso de despesa de correção monetária:

$112.776.981 \times \frac{\text{ORTN } 12/85}{\text{ORTN } 12/84} - 1.000 =$ Cr\$ 247.319.910

- Falta de constituição da provisão para pagamento do Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Acumulado nas demonstrações financeiras de 1982 e 1983, ocasionando superavaliação do patrimônio líquido e, conseqüentemente, excesso de despesa de correção monetária, conforme demonstrado no Q.D. nº 04, às fls. :

Exercício de 1984, período-base 1983

Base tributável -

Cr\$ 6.356.684

7.

Exercício de 1985, período-base 1984

Base tributável -

Cr\$ 25.110.820

Enquadramento Legal: art. 157 e seu § 1º; 367, inciso V, c/c artigo 347, inciso I, alínea "b" e 676, inciso III do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. Dentro do prazo legal a interessada apresentou a impugnação de fls. 33/35. Aduziu que, consoante esclarecera às fls. 03/05, os saldos em Contas Correntes dos sócios não existiam nos anos-base de 1983 e 1984, uma vez que foram quitados e/ou amortizados dentro dos períodos-base das retiradas. O saldo existente em 31-12-84, de Cr\$ 112.776.981, foi quitado em 31-12-84, mas, em consequência do levantamento do balanço patrimonial, essa documentação de quitação ficou omissa, sendo a operação regularizada nos lançamentos contábeis de 31/01/85, conforme documentação que juntava.

Quanto à tributação da variação monetária ativa considerou justa a tributação e demonstra o que entende ser o imposto devido:

a) Exercício de 1984, ano-base de 1983

Variação Monetária Ativa - QD nº 2 -	Cr\$ 226.335
Correção Monetária s/Lucro Inflacionário Acumulado - QD 04	Cr\$ 6.356.684
Base Tributável	Cr\$ 6.583.019

b) Exercício de 1985, ano-base de 1984

Variação Monetária Ativa - QD nº 01	Cr\$ 9.046.419
Correção Monetária s/Lucro Inflacionário Acumulado - QD nº 04	Cr\$ 25.110.820
Base Tributável	Cr\$ 34.157.239

7.

4. Através da Informação de fls. 59/61 um dos fiscais autuantes manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração, estando a Decisão de Primeiro grau, às fls. 83/88, assim fundamentada:

"O artigo 367 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe sobre a distribuição^T disfarçada de lucros, estabelecendo no inciso "V" c/c o § 2º o caso tratado no presente processo, que se reproduz "in verbis":

.....
Constata-se através da Declaração IRPJ/85, às fls. 15, que a pessoa jurídica possuía no ano-base de 1983 a reserva de lucros no montante de Cr\$ 36.470.140 e lucros acumulados no montante de Cr\$ 15.021.818, ultrapassando os empréstimos apurados no valor de Cr\$ 11.258.225; no ano-base de 1984 possuía a reserva de lucros no montante de Cr\$ 159.230.023, e os empréstimos importaram em Cr\$ 112.776.981. Desta forma, a empresa enquadrou-se perfeitamente na presunção de distribuição disfarçada de lucros, prevista no inciso "V" do artigo 367 do RIR/80.

A lei não exclui da presunção disfarçada de lucro quando o débito do sócio for quitado antes do encerramento de cada balanço, sendo portanto, sem fundamento esta alegação da impugnante.

As hipóteses de exclusão relacionadas no § 2º, do art. 667, não foram comprovados pela pessoa jurídica, ou contrário a falta de cobrança de juros e correção monetária, sob a alegação das amortizações se encontrarem dentro do próprio mês de referência ou em data^T muito próxima, não é uma prática que a pessoa jurídica faria com terceiros por ser contrário aos interesses da empresa, haja vista o que se pratica é o inverso no mundo dos negócios, V.G., cheque especial e aplicação a curto prazo no mercado financeiro."

5. Ciente em 09/08/87 a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 92/95, protocolizado em 04/09/87. Salienta, principalmente, que a quase totalidade dos lucros que a fiscalização entende haverem sido presumidamente distribuídos aos sócios constitui, na verdade parcela de lucros a realizar, oriunda do lucro inflacionário.

É o relatório.

B.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

O Recurso é tempestivo.

A Recorrente mostra-se inconformada, apenas, com o item relativo ao excesso de despesa de correção calculada sobre o saldo devedor das contas-correntes dos sócios, por não deduzido do patrimônio líquido dos balanços de 31/12/84 e 31/12/85, valores tidos por disfarçadamente distribuídos pela via de empréstimos aos sócios, segundo os saldos acusados nos balanços de 31/12/83 e 31/12/84.

Desde já cumpre deixar claro que a fiscalização, muito embora tivesse detectado o que lhe pareceu tipificar distribuição disfarçada de lucros nos anos-base de 1983 e 1984, não exigiu imposto da pessoa jurídica a esse título.

Agiu com acerto nesse particular. É que, em se tratando de distribuição disfarçada de lucros caracterizada pelo 'empréstimo' de dinheiro a pessoas ligadas quando existam lucros acumulados ou reservas de lucros, o pressuposto é o de que esses lucros acumulados e as reservas de lucros já tenham sido submetidos à tributação normal das pessoas jurídicas. Como a alíquota para a distribuição disfarçada é a mesma aplicável na incidência normal, não há nesse caso, diferença a cobrar da pessoa jurídica.

Como se disse acima, a tipificação legal da tributação, na espécie, pressupõe que os lucros acumulados e/ou reservas de lucros já tenham sido submetidos à tributação pela pessoa jurídica.

É nesse ponto que está centrado o recurso voluntário, ao alegar a interessada que a fiscalização tomou por referência reser

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120-000.169/87-72
ACÓRDÃO Nº 101-77.435

vas de lucros a realizar, correspondentes a lucros inflacionários di
feridos e ainda não realizados.

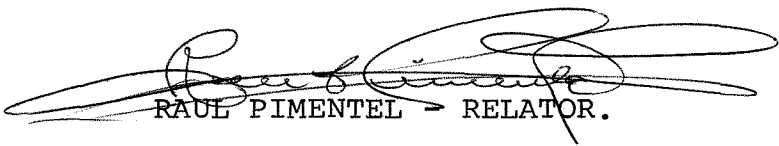
Ora, no ano-base encerrado em 31.12.83 a contribuinte te
ve de lucros acumulados Cr\$ 15.021.818, segundo sua declaração de ren
dimentos, ou Cr\$ 18.168.595,00 segundo a cópia de seu balanço de fls.
64. A fiscalização considerou mais Cr\$ 36.470.140 ou Cr\$ 33.323.363,
de reservas de lucros a realizar.

Nessas condições, como os empréstimos acusavam o saldo de
vedor em conta-corrente de Cr\$ 11.258.225, este valor estava compreen
dido no total dos lucros acumulados na data de 31.12.83.

Quanto ao ano-base de 1984, o saldo devedor em conta-cor
rente tributado foi de Cr\$ 112.776.981. Contudo, segundo a declaração
de rendimentos, a interessada acusou Cr\$ 159.230.023 de reserva de lu
cros e nada de lucros acumulados. O balanço de fls.67 desdobra os
Cr\$ 159.230.023 em Cr\$ 54.168.414 de Reserva de Lucros e Cr\$.....
105.061.609 de Lucros a Realizar. Como os lucros tidos por disfarçada
mente distribuídos atingiram a soma de Cr\$ 112.776.981, somente os
Cr\$ 54.168.414 estavam compreendidos nesse valor.

Nessas circunstâncias, procede a imputação de distribui
ção disfarçada de lucros sobre Cr\$ 11.258.225 no ano de 1983 e de so
mente Cr\$ 54.168.414, no ano de 1984, alterando-se o demonstrativo '
constante das fls. 26.

Assim, voto pelo provimento parcial do Recurso, para ex
cluir da tributação a importância de Cr\$ 128.490.661, ou Cz\$.....
128.490,66 em moeda atual, no exercício de 1986.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.